

PARECER PROFERIDO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.155, DE 2023

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.155, DE 2023

Institui o dia 25 de julho como o "Dia Nacional da Cultura e da Paz", e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção da Cultura da Paz; e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.155, de 2023 (cuja numeração antiga era PL nº 7.690, de 2014), do Senhor Deputado GIOVANI CHERINI, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 20 de dezembro de 2023.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 10 de dezembro de 2024, com Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.155, de 2023, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A redação final da Câmara, quando enviado ao Senado, tinha o seguinte teor:

PROJETO DE LEI Nº 7.690-C DE 2014

Institui o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º Fica instituído o dia 25 de julho como o Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz, adotada a bandeira da paz como símbolo.

Art. 2º A bandeira da paz será hasteada no dia 25 de julho de cada ano em prédios públicos e privados relacionados à cultura e à promoção da paz.

Parágrafo único. A bandeira de que trata esta Lei será fornecida pelo Movimento Mundial de Paz e de Mudança para o Sincronário de 13 Luas de 28 Dias.

Art. 3º A bandeira da paz terá as seguintes características:

I – confecção em pano branco, com 85 cm (oitenta e cinco centímetros) de altura e 140 cm (cento e quarenta centímetros) de comprimento;

II – inserção no seu centro de 1 (um) círculo na cor vermelho-púrpura, com aro de 10 cm (dez centímetros) de largura e 60 cm (sessenta centímetros) de diâmetro;

III – inserção no círculo descrito no inciso II deste caput, que terá fundo branco, de 3 (três) esferas na cor vermelho-púrpura, colocadas em disposição de triângulo, cada uma delas com 12 cm (doze centímetros) de diâmetro.

Art. 4º No Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz, a sociedade organizada poderá realizar atividades religiosas, artísticas, culturais e esportivas, de forma a propiciar a confraternização e a conscientização de todos os seus cidadãos para a paz.

Art. 5º No Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz poderão ser homenageados cidadãos ou entidades que tenham realizado trabalho expressivo em favor da promoção cultural da paz em cada uma das áreas referidas nesta Lei.

Art. 6º O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para a indicação e a realização da escolha dos homenageados, bem como a forma pela qual ocorrerão a celebração da aludida homenagem e a comemoração do Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, foram apresentadas cinco Emendas. A expressão “Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz” foi alterada, em todas as suas incidências, para “Dia Nacional da Promoção **da Cultura** da Paz”. O parágrafo único do art. 2º (“A bandeira de que trata esta Lei será fornecida pelo Movimento Mundial de Paz e de Mudança para o Sincronário de 13 Luas de 28 Dias”) foi suprimido. Nos arts. 4º e 5º, as expressões “a sociedade organizada poderá realizar atividades” e “poderão ser homenageados cidadãos ou entidades” foram substituídas por “**realizar-se-ão** atividades” e “**realizar-se-ão homenagens** a cidadãos ou entidades”. Ainda no art. 5º, o trecho “em cada uma das áreas referidas nesta Lei” foi suprimido. Por fim, no art. 6º, o excerto “a celebração da aludida homenagem” foi substituído por “a celebração **das homenagens**”.



No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Cultura se pronunciar acerca das Emendas do Senado Federal.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As Emendas oriundas do Senado Federal consistem em aperfeiçoamentos de redação em relação à redação final da Câmara ao Projeto de Lei nº 6.155, de 2023, todas absolutamente pertinentes para a melhoria da proposição legislativa em questão. As três principais alterações foram as seguintes:

- a) a mudança expressão “Dia Nacional da Promoção Cultural da Paz” foi alterada, em todas as suas incidências, para “Dia Nacional da Promoção **da Cultura** da Paz”, restituindo o teor original do projeto nesse aspecto;
- b) estabelecimento de que as atividades e homenagens deverão ser realizadas, e não apenas “poderão” ser realizadas, conferindo assim maior força aos dois dispositivos afetados (arts. 4º e 5º);
- c) supressão do parágrafo único do art. 2º da redação final da Câmara (“A bandeira de que trata esta Lei será fornecida pelo Movimento Mundial de Paz e de Mudança para o Sincronário de 13 Luas de 28 Dias”), que é pertinente na medida em que não fica o fornecimento da bandeira associado a uma única entidade, por mais meritória que seja sua atuação. As



alterações restantes são ajustes de redação, também pertinentes.

Nesse sentido, é meritória e oportuna a matéria que retorna do Senado Federal, de modo que, no âmbito desta Comissão de Cultura, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes nas Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.155, de 2023

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

